PROFESSOR — CONCURSO — EFETIVAÇÃO

— Sòmente por concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo de cargo de professor catedrático do ensino superior.

— Interpretação do art. 168, nº IV, da Constituição federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESS P. R. Nº 20.546-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 192-H, de 26 de maio de 1965. "Aprovo. Em 6-7-65". (Enc. ao M. E. C., em 12-7-65).

*

PARECER

Geraldo Halfeld e José Felippe Ludolf de Melo Filho, ocupantes interinos das cátedras de Clinica Odontológica, 1º e 11º ca-

deiras, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de Juiz de Fora, solicitaram ao Diretor da Escola, fôssem seus nomes propostos para catedráticos efetivos.

2. Em abono de suas pretensões alegaram:

"a) que, por concurso realizado naquela Faculdade, em data de 2 de janeiro de 1960, devidamente homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, em julho de 1960, lograram conseguir a docência livre das cadeiras de Clínica Odontológica, I e II partes, das quais era catedrático o Professor Dr. Clóvis de Rezende Jaguaribe;

b) que, em virtude dos referidos concursos, entraram os suplicantes no exercício imediato de suas funções de professôres das respectivas cadeiras;

c) que, por fôrça de lei, as exigências para a prestação de concurso de Docência Livre, são as mesmas para o Concurso de Catedrático, as quais foram integralmente satisfeitas pelos suplicantes;

d) que, em virtude de alcançar a idade limite de setenta anos, foi o catedrático efetivo, Prof. Dr. Clóvis de Rezende Jaguaribe, aposentado, compulsòriamente, ficando vagas as referidas cátedras de Clínica Odontológica, I e II cadeiras;

e) que, tendo satisfeito tôdas as exigências regulamentares e legais exigíveis para o preenchimento efetivo das cátedras, líquido se torna o direito dos suplicantes em se verem aproveitados como catedráticos efetivos das referidas cadeiras, conforme torrencial jurisprudência firmada pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação..."

3. Despachado o requerimento dos interessados, o Diretor daquela Faculdade nomeou uma comissão de três professôres para

"... estudar e dar parecer sôbre o pedido".

4. Em atenção a êsse despacho, propôs a Comissão à Congregação da Universidade de Juiz de Fora, a indicação dos requerentes para o preenchimento efetivo das referidas cátedras.

5. Submetido o processo à consideração do Conselho Universitário êste, em sessão de 6 de abril de 1962

"... por maioria de votos aprovou o parecer da douta Comissão de Legislação e Recursos, opinando pela homologação do parecer da Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade, e indicando para provimento efetivo das cátedras I e II, de Clínica Odontológica daquela Faculdade, respectivamente, os Professôres Geraldo Halfeld e José Felipe Ludolf de Melo Filho".

6. Encaminhado o processo ao Ministério da Educação e Cultura "para os fins de direito", foi ali ouvida a Consultoria Jurídica que, com o parecer de fls. 23-25 concluiu:

"... Pelo exposto, chega-se à conclusão de que V. Exa. está perfeitamente à vontade para apreciar a conveniência de atender ou não, à solicitação da Universidade de Juiz de Fora, no sentido de promover a nomeação efetiva dos professôres Geraldo Halfeld e José Felipe Ludolf Melo Filho, respectivamente na I e II cadeiras de Clínica Odontológica da Faculdade de Farmácia e Odontologia.

7. Despachado o processo, o ex-titular da pasta da Educação, professor Monteiro de Barros, asseriu:

"Ciente dos têrmos do parecer supra. O Ministro resolve ouvir, em aditamento, e com tôda urgência possível, o Sr. Dr. Dario Délio Cardoso, agora no exercício de Assistência e Assessoramento Jurídico. E assim procede o Ministro por lhe parecer que o mérito dêste processo envolve questões de alta indagação e de vitar interêsse do ensino superior, pelo que é de conveniência que sôbre êles se fixem diretrizes e orientação definitivas. Em verdade, o

concurso a que se submeteram os interessados foi para a livre docência e não para a cátedra, sendo certo que o próprio edital de chamamento de candidato, assim deverá ter disposto. Mas da docência livre à cátedra existe mais um degrau na escalada do supremo pôsto, que é o de catedrático. Tem, entretanto, havido argumentação pró e contra a tese da necessidade de nôvo concurso (da docência à cátedra), argumentação essa que impressiona a quem deva decidir. Nestas condições, determino: *a*) que se tome parecer do assessor jurídico Dr. Dário Délio Cardoso; *b*) que, com êsse Gabinete, com tempo de submeter o caso ao Colendo Conselho Federal de Educação, a fim de que se procure assentar diretriz uniforme.

Brasília, 6-6-63".

8. Examinando a matéria, o ilustre Assessor Jurídico, Dr. Dario Délio Cardoso, em alentado parecer — fls. 16 *usque* 30, advertiu:

"... inexiste direito liquido de acesso à cátedra em caráter efetivo, por parte dos suplicantes, uma vez que a ela não concorreram, mas à docência livre;

8. Não é certo que as exigências para o concurso de livre docente sejam idênticas às do concurso para a cátedra. A distinção entre os dois é nitidamente feita pelo Decreto nº 19.851, de 11-4-1931; estabelece êle normas específicas para o provimento do cargo de professor catedrático, enumerando os requisitos a que deva obedecer, ao passo que, tratando da investidura dos livres docentes, entrega a cada instituto a competência para regular tal investidura exigindo apenas a demonstração da capacidade técnica e cientifica dos candidatos através de "um concurso de provas e títulos", consoante dispõe o seu art. 75.

Vê-se, portanto, que a habilitação do catedrático obedece a normas mais rígidas e rigorosas do que as exigidas para a do livre-docente.

O diploma citado não nivela os dois concursos; ao contrário, depois de regular minuciosamente o referente à cátedra, limita-se a dispor, no parágrafo único do artigo 75, que os processos de realização e julgamento de ambos seja o mesmo.

9. Também não é exato que a jurisprudência seja torrencial no equiparar tais exigências, porquanto o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2.114, de Minas Gerais, reconheceu ser o concurso para livre-docente menos amplo do que o de professor catedrático e deixou claro que a livre-docência não dá obrigatòriamente acesso à cátedra. (*Revista Forense*, vol. 165, pág. 133).

Aliás as leis reguladoras da espécie não dão margem a outra interpretação: com assento nelas têm êles apenas o direito de substituir os professôres catedráticos nos seus impedimentos prolongados.

10. As prerrogativas outorgadas pelo título estão taxativamente enumeradas no art. 76 do citado Decreto nº 19.851, de 11-4-1931, e são as seguintes:

a) realizar cursos equiparados;

b) substituir o professor catedrático em seus impedimentos prolongados;

c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;

d) reger o ensino de turmas;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que são docentes-livres.

11. Ainda mais: o Decreto nº 33.460, de 8 de agôsto de 1953, dispõe que o concurso de títulos e provas para preenchimento das cátedras no magistério superior vale apenas para o preenchimento das que constarem do edital, sem prejuízo da atribuição, ao candidato ou candidatos não escolhidos pelo Govêrno para a nomeação, do título do livre-docente.

12. Há, em verdade, duas espécies de docentes-livres: os que fazem concurso especialmente para essa investidura e os que recebem o título em virtude de haverem concorrido à cátedra e que, embora habi-

litados para o exercício dela, não tenham obtido média que lhes assegurem a indicação para a nomeação, e aos quais a lei confere o grau de doutor e o título de docente-livre (Lei nº 444, de 4 de junho de 1937, art. 5º).

Quanto a êstes, não se lhes pode deixar de reconhecer o direito à nomeação para catedráticos, independente de nôvo concurso; já o mesmo não acontece com os primeiros, que não visaram à catedra mas apenas à livre-docência, que tem finalidade própria e definida na lei (art. 72 do Decreto nº 19.851, de 11-4-1931).

Se ao concurso para professor catedrático se equiparasse, para todos os efeitos, inclusive os de investidura na cátedra, o de livre-docente, não teria a lei estabelecido normas especiais para cada um dêles, que no caso seriam supérfluas.

E se ao intérprete não é lícito distinguir onde a lei não distingue, menos lícito e curial, lhe será deixar de distinguir onde a lei o faz expressamente, considerando inúteis os dispositivos consubstanciadores da distinção.

Nem vale o argumento invocado no brilhante parecer de fls. 13 a 19, de que submetendo-se à prestação de prova pública de habilitação, está o candidato quite com o dispositivo constitucional (art. 168, nº VI da Constituição), porquanto o que se ali exige é apenas que o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no ensino superior oficial ou livre se faça através de concurso de títulos e provas, isto é, que os professôres não sejam nomeados em caráter efetivo ou vitalício sem a prestação do concurso. Não especifica, porém, o texto quais as cátedras.

Esta palavra está nêle empregada no sentido lato referindo-se a qualquer espécie de cátedra, e não apenas no significado restrito e específico da cátedra, em oposição à livre-docência, ou a qualquer outro título que as leis ordinárias possam criar.

Existe aliás, uma tendência no sentido de se organizar o magistério superior em carreira escalonada. Se vingar essa tendência, naturalmente haverá concursos especiais para o preenchimento dos cargos de cada escalão, sem que nenhuma ofensa se faça ao disposto no referido texto constitucional.

13. Afirmar, portanto, que quem presta concurso de títulos e provas está habilitado ao provimento efetivo de qualquer cátedra, será avançar por, sem dúvida, um despautério jurídico, pois importará em declarar que quem fizer o concurso para uma cadeira da Faculdade de Farmácia e Odontologia adquirirá o direito ao provimento de qualquer cadeira nesse, como em outro estabelecimento do ensino, o que é evidentemente absurdo. O que a Constituição exige é o concurso de títulos e provas para cada espécie de cargo de magistério, a fim de que o provimento possa ser efetivo e vitalício, como efetivo e vitalício é o título de livre-docente, *ex vi legis*.

Devemos, por último, frisar que os cargos de provimento de livre-docentes nos casos de professôres catedráticos, citados no parecer de fls. 13 a 17, se referem, pelo menos os três primeiros, a livre-docentes que concorrerem à cátedra, e não apenas à livre-docência.

14. A nosso ver tem integral procedência a assertiva constante do despacho do Sr. Ministro de que existe um degrau, entre a docência-livre e a cátedra; e se existe êsse degrau, é óbvio que os que desejarem a êle ascender, hão de se sujeitar às mesmas condições e exigências a que se submeteram os que o galgaram".

9. Com a remessa do processo ao Egrégio Conselho Federal de Educação, êste devolveu os autos ao Gabinete do Sr. Ministro, informando que a matéria não se enquadrava na competência daquele órgão, uma vez que se tratava de questão de ordem jurídica.

10. À vista do exposto, o titular da Pasta proferiu despacho nestes têrmos:

"Indefiro, tendo em vista o judicioso parecer do Sr. Assessor Jurídico e o venerando acórdão proferindo em 10-6-63, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão unâ-

nime, no Mandado de Segurança nº 10 882".

11. Do despacho retro, pediram reconsideração os interessados, oportunidade em que foi sugerida, pelo atual Ministro ao Exmo. Sr. Presidente da República, a audiência desta Consultoria-Geral.

12. Os requerentes por estarem regendo as cadeiras, à época da federalização da Faculdade, foram, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, nomeados interinamente para as cátedras. São, hoje, portanto, professôres catedráticos interinos.

13. Quando emiti o Parecer nº 034-H, publicado no *Diário Oficial* da União, de 7 de julho de 1964, pág. 5.945-7, examinei a situação dos professôres catedráticos interinos que pleiteavam efetivação nas cátedras, com apoio na Lei nº 4.054-62. Sustentei, na oportunidade, que sòmente o concurso público de provas e títulos, dá acesso à cátedra vitalícia.

14. Ressaltei naquele pronunciamento, que êsse era também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na verdade, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº 10.892, do qual foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, resultou assente esta ementa:

"Professor catedrático interino.

Pedido de efetivação com fundamento na Lei nº 4.504, de 2 de abril de 1962. *Sòmente por concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo do cargo de professor catedrático, por exigência desenganada do artigo* 168, *IV, da Constituição. Segurança indeferida.* (o grifo é meu)."

15. Diga-se, de passagem, que êsse entendimento da Suprema Côrte, além de recente, foi tomado à unanimidade.

16. Argumentar-se-á, por certo, que os requerentes prestaram concurso público de provas e títulos e, assim, satisfeita estaria a exigência constitucional.

17. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, entendo que o concurso de Docente-Livre é menos amplo do que o exigido para catedrático. Ora, os peticionários prestaram concurso público, de provas e títulos *especificamente* para a livre docência. Querer emprestar a êsse concurso validade de concurso para catedrático, só porque também foi de provas e títulos, parece-me interpretação demasiadamente ampla e sem amparo legal.

18. Conforme bem salientou o Dr. Dario Délio Cardoso, em seu brilhante e judicioso parecer, o Decreto nº 19.851, de 11-5-1931, estabelece normas específicas para o provimento do cargo de professor catedrático, enumerando os requisitos a que deva obedecer o concurso. E quando trata da investidura dos livre-docentes, entrega, a cada órgão, a competência para regular essa investidura.

19. Face ao que preceitua o parágrafo único, do art. 75, do Decreto nº 19.581-31, *apenas* o processo de realização e julgamento é idêntico para ambos os concursos.

20. Bem se houve o ex-titular da Pasta da Educação ao afirmar que, entre a docência-livre e a cátedra, existe um degrau. Assim, os que desejarem ascender a êsse supremo pôsto, hão de sujeitar-se às condições e demais exigências a que se submeteram os que já o galgaram.

21. Os elementos constantes do processo em exame, dão conta e falam bem alto do elevado gabarito profissional dos interessados. Quanto a êste aspecto, e se sôbre êle devesse eu opinar, não teria dúvidas no deferimento da pretensão. Ocorre, porém, que o pedido aqui focalizado, não se amolda à legislação em vigor, nem à jurisprudência dominante no judiciário.

22. Assim, face ao exposto, não encontro amparo legal para o deferimento do pedido.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 26 de maio de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.